



Número: **0857927-51.2024.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO (AUTOR)		DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA (ADVOGADO) HANNELORE GRACE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) RAMONN JULIO DE AZEVEDO ARANHA MESQUITA (ADVOGADO)	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 (REU)		HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)	
TL COMUNICACAO E MARKETING LTDA (REU)		ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
189711400	29/06/2026 20:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0857927-51.2024.8.20.5001

Parte autora: ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO

Parte ré: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 e outros

### SENTENÇA

Vistos etc.

**Elieser Girão Monteiro Filho**, já qualificado nos autos, via advogado, ingressou com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo 01135993408 (Blog do Barreto) e TL Comunicação e Marketing LTDA (Jornal Diário do RN)**, também qualificados, alegando, em síntese, que:

a) exerce o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte e possui a patente de General de Reserva das Forças Armadas, ostentando conduta pessoal e profissional ilibada;

b) no dia 12 de julho de 2024, foi surpreendido com a veiculação de uma matéria jornalística no portal de notícias do segundo demandado com teor não verídico e tendencioso, sob o título "Girão come carne, bebe cachaça e o contribuinte paga a conta do deputado";

c) ficou consternado com a publicação de uma matéria jornalística difamatória e vexatória que, sem apresentar provas reais, atacou a sua honra e dignidade;

d) em razão da referida reportagem, outras matérias repercutiram e mais veículos de comunicação fizeram uso das informações inverídicas;

e) fez contato com os réus para que tivesse seu direito de resposta, contudo, eles optaram por utilizar os veículos como ferramenta difamatória, uma vez que compartilharam e criaram imagens suas vexatórias;

f) as matérias disseminam notícias falsas com a finalidade de lhe atacar, tendo sido publicadas de forma irresponsável e sem a devida apuração dos fatos, o que viola a sua dignidade e ultrapassa a esfera da liberdade de imprensa;

g) ao contrário do alegado pelas matérias, a verba indenizatória de alimentação para o exercício da atividade parlamentar, instituída pelo Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, foi exclusivamente



utilizada para arcar com as despesas de sua alimentação pessoal, de forma que o consumo da cachaça foi excluído do ressarcimento público solicitado;

h) embora tenha gastado R\$ 124,19 (cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos) no restaurante, o reembolso postulado limitou-se a R\$ 82,40 (oitenta e dois reais e quarenta centavos);

i) após tentar esclarecer a verdade perante os réus, o réu Blog do Barreto complementou as ofensas públicas com nota mentirosa e difamatória;

j) houve excesso no exercício do direito de liberdade de imprensa, sendo passível de responsabilização a divulgação de notícias inverídicas ou difamatórias;

k) as falsas alegações publicadas e, ainda, a forma vexatória como utilizaram a sua imagem - por meio de montagem e recursos gráficos - configuram ofensa à honra;

l) é necessária a retirada dos conteúdos do ar; e,

m) experimentou danos morais indenizáveis.

Ao final, pleiteou a condenação dos réus:

a) na obrigação de removerem definitivamente os conteúdos constantes das URLs indicadas, sob pena de multa; e,

b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anexou à inicial os documentos de IDs nºs 129625498 a 129718625.

Citada, a ré TL Comunicação e Marketing LTDA (Jornal Diário do RN) apresentou contestação (ID nº 133094354), na qual requereu a correção do polo passivo da lide. No mérito aduziu, em suma, que:

a) o autor, deputado federal, se apresenta nas redes sociais como defensor da liberdade de expressão irrestrita, contudo, contraditoriamente, faz uso do Poder Judiciário para tentar silenciar críticas e censurar a imprensa;

b) o demandante está fazendo uso do Judiciário para perseguir veículos de comunicação que exercem seu direito constitucional de noticiar e criticar atos de figuras públicas;

c) o requerente almeja utilizar o Judiciário como meio de intimidação para silenciar a imprensa, por meio de ações infundadas que configuram uma tentativa de censura velada;

d) é inegável que o autor, como deputado federal, está sujeito ao escrutínio público, especialmente no que diz respeito ao uso de recursos públicos;

e) a crítica, ainda que ácida, à conduta de um agente público que utiliza verbas públicas para gastos pessoais, é plenamente legítima;

f) o interesse público exige transparência na conduta de quem ocupa cargos eletivos e a imprensa cumpre sua função ao informar à sociedade sobre o uso de verbas indenizatórias por parte do autor;

g) a matéria publicada se baseia em informações públicas, disponíveis no portal de transparência da Câmara dos Deputados, que detalham os gastos do autor com alimentação;

h) a notícia, em momento algum, desvirtua ou cria fatos, limitando-se a relatar o uso das verbas públicas pelo autor, o que está plenamente amparado pelo direito à informação e pela liberdade de imprensa;



i) é viável o uso de recursos gráficos e humorísticos para criticar figuras públicas;

j) não houve difamação, tendo em vista que o próprio demandante admitiu ter consumido e realizado o pagamento pelos alimentos citados na reportagem mediante uso de verba pública, de modo que somente foram noticiados fatos de interesse público;

k) o demandante não comprovou que não fez uso de verba pública para custear a bebida alcoólica; e,

l) não há falar em conteúdo a ser removido e/ou em danos extrapatrimoniais.

Ao final, pugnou pela correção do polo passivo da lide e pela improcedência dos pleitos formulados pelo autor.

Anexou os documentos de ID nº 133094356.

Citado, o réu Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo 01135993408 (Blog do Barreto) (ID nº 134114060) deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentar contestação (ID nº 136193842).

Intimado para apresentar réplica, o autor requereu a inclusão do Sr. Túlio Bezerra Lemos como proprietário da TL Comunicação e Marketing LTDA (Jornal Diário do RN) sem a exclusão da Sra. Andrea Cristiane, uma vez que ela seria a proprietária do domínio da página junto ao instituto que regulamenta a propriedade de domínio de sites e reiterou os termos e pedidos da exordial (ID nº 146046618).

Intimados para que informassem acerca do interesse na produção de outras provas (ID nº 143490650), o autor requereu o julgamento antecipado da lide e os réus não se manifestaram (IDs nºs 148920446 e 149093844).

O réu Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo 01135993408 (Blog do Barreto) apresentou contestação (ID nº 160559281) na qual sustentou a nulidade da citação e discorreu, em síntese, que:

a) no exercício legítimo de sua função jornalística, publicou uma matéria informativa e opinativa com o título "Girão 'toma cana' com dinheiro público";

b) o texto encontra-se protegido pela garantia constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, traduzindo-se em uma crítica político-social com base em informações de domínio público, antecedentes notórios e elementos analíticos relacionados à atuação política do requerente;

c) a matéria divulgada apresenta conteúdo de natureza informativa e opinativa, valendo-se de linguagem crítica e irônica, com o objetivo de expor à sociedade fatos de interesse público relacionados à atuação parlamentar do demandante;

d) o título adota tom provocativo e chamativo, com a finalidade de atrair a atenção do leitor e instigá-lo à leitura do conteúdo completo, no entanto, o foco da matéria não foi a bebida em si, mas sim o uso de verba pública para ressarcimento de despesas pessoais por parte de um agente político que recebe dois rendimentos públicos consideráveis;

e) o conteúdo foi produzido com base em informações públicas, obtidas diretamente no Portal da Transparência, sem qualquer distorção dos dados ou imputação de fato criminoso;

f) o tom adotado reflete a crítica legítima ao uso de recursos públicos para cobrir gastos particulares, sobretudo por quem já recebe altos proventos, inexistindo excesso, tampouco injúria ou difamação;

g) se de fato tivesse ocorrido a imputação de crime ou ofensa à honra do autor, a medida natural e coerente teria sido a representação criminal contra o réu, o que não foi feito;



h) o STF, por meio do julgamento do Tema 995, vedou qualquer forma de censura, apenas se admitindo responsabilização por informações que comprovadamente promovessem injúria, difamação, calúnia ou mentira; e,

i) apenas três dias após a publicação da matéria, o direito de resposta solicitado pelo demandante foi prontamente acolhido e publicado na íntegra em seu blog.

Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela improcedência dos pleitos formulados pelo requerente.

Juntou os documentos de IDs nºs 160561335 a 160561345.

Intimado para se manifestar sobre os novos documentos e defesa, o autor apresentou réplica (ID nº 163901537), rechaçando a alegação de nulidade de citação, reiterando que não houve reembolso de bebida alcoólica e pontuando que o direito de resposta não cessou o dano e rebatendo as argumentações defensivas.

Intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 174247042) o réu Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo 01135993408 (Blog do Barreto) juntou petição e documentos de IDs nºs 176539340 a 176539348.

### **É o que importa relatar.**

### **Fundamenta-se e decide-se.**

De início, registre-se que o caso *sub judice* comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de lide que versa sobre direito disponível e as partes, apesar de intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas além das já acostadas, tendo o autor pleiteado expressamente o julgamento antecipado do feito (IDs nºs 143490650, 148920446 e 149093844).

### **I - Da justiça gratuita pleiteada pelo demandado Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo 01135993408 (Blog do Barreto)**

Quando da análise da concessão da gratuidade judiciária, o magistrado tem o poder-dever de exercer juízo de razoabilidade, competindo-lhe, caso haja carência de comprovação, conceder à parte o direito de demonstrar o contrário (CF, art. 5º, LXXIV).

Nessa linha, apesar de intimado para comprovar a alegada impossibilidade de suportar os encargos do processo, o réu Blog do Barreto se limitou a anexar gastos com empréstimo pessoal, escola do filho, faturas de cartão de crédito e declarações do Simples Nacional. Quanto às referidas declarações, elas atestam que regularmente são obtidas receitas brutas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Em suma, os documentos não se prestam a evidenciar concretamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, dado que não restou demonstrada situação financeira incompatível com a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Pelo contrário, demonstraram a capacidade econômica de suportar as custas e despesas.

Destarte, indefere-se a gratuidade judiciária requerida pelo réu Blog do Barreto.

### **II - Da nulidade da citação do réu Bruno Emanuel Pinto Barreto Cirilo 01135993408 (Blog do Barreto)**



É cediço que a citação constitui ato imprescindível para o desenvolvimento válido do processo, uma vez que materializa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao juiz zelar pela sua regularidade, de maneira a evitar nulidades (vício transrescisório).

Nesse contexto, o empresário individual não constitui tecnicamente uma pessoa jurídica, mas mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural que figura como sua titular (REsp nº 1.355.000/SP, rel. Min. Marco Buzzi. Julgado em 20/10/2016).

Diante desse cenário, não é possível considerar válida a citação recebida por terceiro estranho à lide, como ocorreu nos autos.

Assim, embora se reconheça a irregularidade da citação, o vício restou suprido pelo comparecimento espontâneo do réu aos autos, com apresentação de contestação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, inexistindo prejuízo processual.

### **III - Da correção da representação do réu TL Comunicação e Marketing LTDA (Jornal Diário do RN)**

O art. 75, VIII do CPC estabelece que a pessoa jurídica será representada "*por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores*".

Nesse contexto, embora o autor tenha indicado como representante do réu TL Comunicação a Sra. Andrea Cristiane, depreende-se que os atos constitutivos da mencionada pessoa jurídica estabelecem como único sócio e representante o Sr. Túlio Bezerra Lemos (ID nº 133094350).

Com isso, há de se determinar a correção da representação do demandado acima identificado, fazendo constar como representante o Sr. Túlio Bezerra Lemos.

### **IV - Do mérito: liberdade de imprensa, obrigação de fazer e alegada ilicitude**

Da análise dos autos, observa-se que a controvérsia reside na obrigatoriedade, ou não, de os réus removerem os conteúdos indicados pelo autor, bem como na (in)existência de danos morais indenizáveis.

É consectário lógico do Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, consagrada no art. 5º da Constituição Federal. Todavia, tal direito fundamental possui limites inerentes ao seu exercício, conforme pontua a doutrina:

"A primeira diz respeito ao conteúdo dos direitos dispostos no art. 5.º, X, de acordo com o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Perante esses direitos fundamentais que protegem a autonomia privada do indivíduo, a liberdade de expressão, especificamente, a liberdade de imprensa, pode ser restringida" (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.)

Em igual sentido, os limites aos direitos fundamentais também não se constituem como absolutos, possuindo balizas próprias a depender do caso concreto. São os denominados "limites dos



limites" dos direitos fundamentais, os quais decorrem da própria Constituição e referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.

Trata-se de teoria com albergue constitucional e em compasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como destacado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. (...) 15. **A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken).** O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto. (...) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos. (STF - MS: 33340 DF - DISTRITO FEDERAL 0000649-85.2014.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-151 03-08-2015) (destacou-se)

Assim, é certo que o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento e informação encontra seu limite nos direitos da personalidade e da imagem, devendo ser combatida qualquer violação ou abuso dos referidos direitos que venha a ser constatada.

Outrossim, convém pontuar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que no tocante às limitações à liberdade de expressão, crítica jornalística, informação e opinião, deve-se observar os seguintes aspectos: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

Além dos pontos acima mencionados, no conflito entre os mencionados direitos, há de se observar o cumprimento, por parte da atividade de imprensa, de 3 (três) deveres, sendo eles: (a) de veracidade; (b) de pertinência e (c) de cuidado, de modo que, acaso eles não sejam observados e, por consequência, causarem ofensa a direito de personalidade, emerge a responsabilização.

Para corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 . NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE . OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de indenização por danos morais . 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte . 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 4 . O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. **5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado .** 6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época. 7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria . 8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 2090707 MT 2022/0077492-5, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)

Ademais, em se tratando de agente político que exerce atividade de interesse público, a exemplo do autor que é deputado federal, o STF e STJ firmaram entendimento no sentido de "*inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada*" (STJ - REsp: 1986323 SP 2021/0303507-3, Data de Julgamento: 06/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2022).

Nessa vertente:



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL . INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. 1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022 . 2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. 3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local . 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem . 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. **Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica disserem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.** 6 . Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público. 7. Recurso especial conhecido e não provido . (STJ - REsp: 1986323 SP 2021/0303507-3, Data de Julgamento: 06/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2022)



LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - **A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade . - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.** Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se,



inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático . - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) . (STF - AI: 690841 SP, Relator.: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/06/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295)

Embora a hipótese dos autos não corresponda, em identidade absoluta, ao paradigma do Tema 995 do STF, a *ratio decidendi* ali firmada reforça a orientação de que a liberdade de imprensa é protegida contra censura prévia, sem prejuízo de responsabilização posterior quando demonstrada informação comprovadamente injuriosa, difamante, caluniosa ou mentirosa.

Diante desse cenário, neste feito, depreende-se que o elemento central, qual seja, a verossimilhança dos fatos divulgados foi comprovada por meio do documento de ID nº 133094356.

A referida documentação atestou que, de fato, o autor fez uso da CEAP (Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP), que é verba "*destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar*", nos termos do Ato da Mesa nº 43/2009 da Câmara dos Deputados, para custear gastos em restaurantes.

Noutro bordo, no tocante à discussão sobre a inclusão da cachaça na cota parlamentar, destaca-se que, embora o autor tenha sustentado que o valor reembolsado foi inferior ao total da nota fiscal, não se extrai dos autos demonstração inequívoca de que os réus tenham fabricado fato inexistente ou atuado com consciente desprezo pela verdade, notadamente porque a publicação se apoiou em dados extraídos de documentação pública relativa ao uso da CEAP e em nota fiscal vinculada ao pedido de ressarcimento.

As imagens e recursos gráficos utilizados, embora de gosto discutível e em tom satírico, inserem-se no contexto da crítica política dirigida a parlamentar acerca do uso de verba pública, não se identificando, no caso concreto, imputação autônoma de fato criminoso ou ofensa dissociada do debate de interesse público.



A publicação de resposta, embora não constitua, por si só, causa automática de exclusão de eventual dano moral, reforça, no caso concreto, a inexistência de resistência absoluta à contraposição pública da versão apresentada pelo autor.

Em suma, do teor das publicações não se vislumbra intuito injurioso, difamatório ou calunioso, voltando-se apenas a divulgar fato que efetivamente ocorreu, além disso, se vislumbra a pertinência (matéria referente a agente político que exerce atividade de interesse público) e o cuidado, tendo em vista a coleta de elemento aptos a respaldar as alegações (ID nº 133094356). Ou seja, os demandados agiram em exercício regular de direito.

Portanto, não há falar em conduta ilícita praticada pelos réus.

#### **V - Do dano moral**

Por consequência, diante da inexistência de ato ilícito, não há falar em dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

NATAL/RN, 29 de junho de 2026.

**KARYNE CHAGAS DE MENDONÇA BRANDÃO**

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

